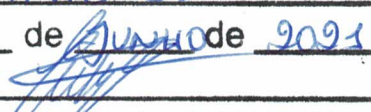




ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

16 de Junho de 2021

APROVADO <u>Por</u>
<u>UNANIMIDADE</u>
Em <u>29</u> de <u>Junho</u> de <u>2021</u>

Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima PRESIDENTE

Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem processos judiciais em que o Município de Porto da Folha for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art.1º Ficam, o Prefeito Municipal, bem como os representantes da Fazenda Pública Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Porto da Folha for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único: Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores a 60 salários mínimos, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º Não serão objeto de acordos em processos Administrativos e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

judiciais:

- I- As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II- Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III- As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e de marcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

- I- Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- II- Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art.3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas sem lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

Art.4º Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, fica, excepcionalmente, o Prefeito autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art.1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Finanças ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art.6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto da Folha/SE, 16 de Junho de 2021

Miguel de Loureiro Feitosa Neto
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
Prefeito Municipal



RECEB 18/06/2021

[Handwritten Signature]
Diolecio Soares Cardoso
Diretor Geral



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto da
Folha/SE

Senhor Presidente,
Demais Ilustres Vereadores,

Pela presente, remeto a Vossa Excelência e demais Vereadores o projeto de lei incluso, que “Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Porto da Folha for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente” e dá outras providências.

Anexo à exposição de motivos, recebida em meu Gabinete, oriunda dos setores envolvidos, para instruir a sábia decisão desta Casa de Leis.

Conto com a aprovação desta Egrégia Casa.

Atenciosamente,


MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Vossas Excelências já sabem que o Brasil inteiro está procurando hoje em dia formas de diminuir as demandas judiciais e também aquelas que são prejudiciais ao erário.

Anexo encaminhamos a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, para os fins de agilizar ou dirimir futuras demandas judiciais ou administrativas que sejam benéficas a municipalidade.

O projeto de lei anexo "Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem processos judiciais em que o Município de Porto da Folha for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente", ficando definido que os casos serão aqueles em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Outras opções também estão previstas.

Pequenas alterações foram feitas para facilitar a solução de demandas que podem eternizar na Justiça, inclusive na Justiça Comum, Justiça do Trabalho e criar dificuldades futuras para Município de Porto da Folha/SE.

Atenciosamente,


MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Prefeito

Praça Padre Manoel José de Oliveira, 851 – Centro
Fone/Fax 3349-1299 CNPJ-13.131.982/0001-00